Apelação Cível n. 0501308-16.2012.8.24.0045
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA DEMANDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE CONDENATÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

I – Se o agravo retido é interposto contra decisão proferida pelo Juiz *a quo* após a prolação da sentença e de interposição do recurso de apelação, não tem fundamento jurídico exigir-se do agravante que observe o requisito contido no art. 523, § 1º, do CPC/73 atinente ao pedido expresso de apreciação pelo Tribunal *ad quem*.

II – Não tendo o Autor especificado o *quantum* pretendido a título de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido (ônus processual - art. 282, IV c/c art. 286, caput, ambos do CPC/73, aplicável à espécie), deixando a sua fixação ao prudente arbítrio do juiz, e acolhido o pedido, em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, ausente se afigura o interesse recursal (binômio necessidade-utilidade) em modificar o julgado, com o escopo de ampliar a importância fixada pelo magistrado na sentença objurgada, não se tratando de condenação em importância irrisória.

Frise-se que os pedidos devem ser certos e determinados, consoante o disposto no art. 286, caput, do CPC/73, ressalvadas as hipóteses enumeradas nos três incisos do citado dispositivo legal (numerus clausus), as quais não se enquadram o caso em exame.

III – Em sentenças dotadas de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC/73).

Nessa esteira, mantém-se a verba honorária estabelecida na sentença pois razoável e congruente com os parâmetros objetivos acima elencados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0501308-16.2012.8.24.0045, da comarca de Palhoça 2ª Vara Cível em que é Apelante A. P. M. e Apelado B. B. S/A.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos para dar provimento ao agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 28 de junho de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo C. R. S. Tridapalli e Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 28 de junho de 2018

Joel Dias Figueira Júnior
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Alison Paulo Mangareto ajuizou *ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação pecuniária por danos morais e pedido de tutela antecipada* contra Banco Bradesco S/A pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 3-17, integrando este acórdão o relatório da sentença, *in verbis* (fl. 149):

> Alison Paulo Mangareto, qualificado nos autos, por seu advogado, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado.
>
> Sustentou que, ao tentar realizar a compra de veículo, tomou conhecimento da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
>
> Ao buscar maiores informações, logrou descobrir que a inscrição era relativa a suposto débito perante o banco réu.
>
> Expôs, todavia, que jamais contratou qualquer serviço com a instituição demandanda.
>
> Diante disso, e após dizer do Direito que entende aplicável ao caso, postulou a declaração de inexistência de dívida e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores.
>
> Formulou requerimentos procedimentais de estilo, valorou a causa e juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 20/32).
>
> Foi concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência (fls. 33/33v).
>
> Realizado o ato citatório (fl. 37), o prazo de resposta fluiu *in albis*, como certificado à fl. 41.
>
> Extemporaneamente, a casa bancária se manifestou às fls. 44/63, a respeito do que o autor teve vista (fls. 133/148).

Sentenciando antecipadamente (fls. 149-153), o Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito que ensejou a negativação do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) confirmar a decisão de concessão de antecipação de tutela que determinou a definitiva exclusão dos registros do cadastro de inadimplentes; c) condenar a Ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação

pecuniária por danos morais, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

A Demandada, às fls. 156-157, informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 159-170), requerendo a majoração do *quantum* compensatório e dos honorários advocatícios.

Na sequência, às fls. 177-178, postulou a expedição de alvará do valor depositado em juízo, que foi indeferido pelo Togado de primeiro grau (fl. 187).

Desta decisão, o Requerente interpôs agravo retido (fls. 189-192), reiterando o pedido de liberação de valores.

Contrarrazões às fls. 179-184 e 195-197.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1 Preliminarmente

O Autor inconformado com o indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados para cumprimento da condenação pela Ré (fl. 187), postula o conhecimento do agravo retido (fls. 189-191), a fim de que seja expedido alvará para desbloqueio de quantia incontroversa.

No caso em comento, verifica-se que, posteriormente a sentença, a Requerida informou nos autos o cumprimento integral da obrigação (fls. 156-157) e a Autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação (fls. 159-170), que foi recebido pelo Togado de primeiro grau (fl. 175), e objetiva a majoração do *quantum* compensatório e dos honorários advocatícios.

Na sequência, ainda, o Demandante formulou pedido de liberação dos valores depositados pela Ré (fls. 177-178), que foi indeferido, por entender o Magistrado *a quo* que, apesar de inexistir recurso da parte contrária, eventuais questões a serem analisadas de ofício no julgamento da apelação poderão alterar os termos do julgado (fl. 187). Assim sendo, desta decisão, o Requerente interpôs agravo retido.

Consoante determinação do art. 523, § 1º, do CPC/73, não se conhece do agravo retido ante a falta de requerimento expresso articulado nas razões recursais. Contudo, infere-se que o recurso fora interposto posteriormente ao apelo.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que seria inviável que o Autor formulasse requerimento expresso para apreciação do agravo nas razões da apelação. Por conseguinte, a ausência de reiteração não pode ser vista como óbice ao seu conhecimento, em respeito ao princípios processuais e, portanto, inexiste ofensa ao dispositivo legal supracitado.

Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO.

- A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunde em benefício de uma parte em detrimento da outra.

- A expressão 'definitivamente julgada' contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes.

- **Nas hipóteses em que o CPC exige a interposição de agravo retido, não obstante já tenha sido interposto recurso de apelação, a ausência da reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC, não pode ser vista como circunstância capaz de impedir o conhecimento do agravo. Tal exigência só tem sentido quando a sua satisfação for possível**.

[...] (STJ, REsp n. 931.134, do Maranhão, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24-03-2009 – grifou-se).

Na mesma linha, ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

Quando o juiz profere a sentença, ocorre, para ele, segundo o que temos sustentado, a preclusão *pro judicato*, estando ele, pois, impedido de modificá-la, salvo nas hipóteses excepcionais dos arts. 296 e 463, I e II. Remanescem com o primeiro grau de jurisdição, entretanto, atribuições, principalmente atinentes ao processamento da apelação. Estas atribuições são realizáveis ora por meio de despachos, ora por meio de decisões interlocutórias.

São, portanto, em tese, pronunciamentos agraváveis.

Atualmente, estabelece o art. 522, *caput*, que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (redação de acordo com a Lei 11.187/2005).

Parte significativa da jurisprudência no regime anterior entendia que a parte só poderia lançar mão do agravo de instrumento (e não do retido), e isso

> porque "é claro que, se a decisão impugnada sobrevém ao momento em que a parte arrazoa, absurdo se torna cogitar o requerimento expresso naquele sentido, em ato *anterior*. Inferir-se-ia, então, que, por inconcebível a existência de requerimento, fica excluída a utilização do agravo retido dos autos".
>
> [...]
>
> Após a Lei 11.187/2005, consoante se observou acima, a liberdade de opção entre os regimes, para o agravante, ficou bastante reduzida.
>
> De acordo com a nova redação do art. 522, *caput*, não havendo urgência, e não dispondo a decisão sobre admissibilidade ou os efeitos da apelação, o agravo deverá ficar retido nos autos.
>
> O juiz pode, depois de ter sentenciado, manifestar-se, por exemplo, quanto à juntada de documentos pelas partes, em razão ou com as suas contra-razões.
>
> A exigência no sentido do agravante ver reiterado seu desejo de que o agravo retido seja julgado só comparece quando isto *for possível*. Em casos como estes, a falta de reiteração não deve ser vista como circunstância apta a obstar o conhecimento do recurso, ainda mais em face do que dispõe hoje o art. 522, *caput*, do CPC (*in* Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 592-593).

Por conseguinte, conhece-se do recurso de agravo retido, sendo ele apreciado simultaneamente ao mérito.

2 No mérito

Pretende o Autor a reforma parcial da sentença que, nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação pecuniária por danos morais e pedido de tutela antecipada,* julgou procedentes os pedidos exordiais e pugna pela majoração do *quantum* compensatório e dos honorários advocatícios.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se da exordial que o Demandante limitou-se a requerer que a fixação do *quantum* fosse arbitrada ao prudente arbítrio do juiz, asseverando, *in verbis*: "a condenação do Réu no pagamento das verbas indenizatórias, provenientes dos extensos ***danos morais*** experimentos pelo Autor, em valor a ser arbitrado por este Juízo" (fl. 17).

Dessa maneira, o Requerente deixou de atender ao disposto nos

artigos 282, IV, e 286, *caput*, ambos do Código de Processo Civil/73 na exata medida em que não especificou o *quantum* de natureza compensatória que pretendia obter com a sentença de mérito favorável ao acolhimento de sua pretensão – uma vez que o pedido deveria ser certo e determinado.

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de me manifestar:

> [...] considera-se como pedido certo "e" determinando todo aquele articulado de forma a permitir com clareza a identificação de seus contornos, extensão e profundidade, de maneira a proporcionar o delineamento do objeto mediato (bem da vida a ser tutelado) e imediato (providência jurisdicional perseguida), via de regra respaldado em elementos previamente constituídos e que servirão também para o elenco probatório (Comentários ao código de processo civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 4, t. II, art. 286. item n. 2. p.105).

E, mais adiante, assinalo:

> [...] Em situações como essa e outras similares, não é função do Estado-juiz fixar o valor da indenização mediante o seu "prudente critério" (conforme chavão forense), porquanto a expressão representa nada menos do que um pedido de julgamento por eqüidade (critério eqüitativo), vedado como regra e só admitido nos casos previstos expressamente em lei (art. 127, CPC) (idem, p. 109).
>
> Ademais se o Autor deixa de quantificar na exordial o quanto pretendia obter, e o Magistrado sentenciante arbitra o pagamento em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não há falar em sucumbência que justifique a irresignação quanto ao valor arbitrado, na exata medida em que o postulante foi integralmente vencedor em sua pretensão, de forma que inexiste interesse em recorrer (art. 282, IV, c/c art. 286, "caput", ambos do Código de Processo Civil).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta colenda Quarta Câmara de Direito Civil, em acórdão de minha lavra:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO CONFORME PARÂMETRO PECUNIÁRIO REQUERIDO NA EXORDIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Uma vez verificado

> que a decisão objurgada fixou a compensação em valor superior ao requerido na peça inicial, consignando-se que eventual fixação a maior foi deixada ao prudente arbítrio do juiz, não há falar em interesse recursal (binômio necessidade utilidade) em modificar o julgado, com o escopo de ampliar a importância arbitrada pelo Togado sentenciante, porquanto o Autor resultou integralmente vencedor. Cediço que os pedidos devem ser certos e determinados, consoante o disposto no art. 286, caput, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses enumeradas nos três incisos do citado dispositivo legal (numerus clausus), nas quais não se enquadram o caso em exame. Por conseguinte, se o autor deixa de determinar o "quantum" pretendido, estabelecendo somente parâmetro pecuniário que foi devidamente observado pelo julgador, há de se contentar com a importância fixada na sentença impugnada, até porque não se afigura irrisória ou em dissintonia com boa parte da jurisprudência, caracterizando-se, assim, a ausência de interesse recursal. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.091829-8, de Tangará, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 18-06-2015).

Por tal motivo, fica prejudicada a análise do recurso, mormente porque além de a parte não ter especificado o *quantum* compensatório almejado, o valor fixado em R$ 10.000,00 não se mostra irrisório, levando-se em conta as peculiaridades do caso e os precedestes desta Câmara.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, registra-se que estes devem ser fixados atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observando-se, assim, os parâmetros objetivos acima referidos, afigura-se adequada a manutenção do percentual estabelecido na sentença combatida, porquanto a verba honorária foi fixada em consonância com os parâmetros elencados no art. 20, § 3º do CPC/73, aplicável à época.

Por derradeiro, o Demandante postulou às fls. 177-178, o levantamento dos valores depositados pela Demandada em subconta judicial. À vista disso, em se tratando de importância incontroversa, concede-se neste ato a

autorização para levantamento da referida quantia, dando-se provimento ao agravo retido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo retido para conceder autorização para o levantamento da quantia depositada pela Demandada e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

É o voto.